

**Art. 2º** Ficam estabelecidas as competências e atribuições para o cargo alterado no art. 1º do presente Decreto:

**- ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO – SIOPASCIN**

**Competência:**

Exercer atividades relacionadas à orientação dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, realização de auditorias operacionais e acompanhamento dos recursos orçamentários.

**Atribuições:**

1. Acompanhar a execução orçamentária da despesa e da receita nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
2. Exercer ação orientadora quanto à correção de procedimentos e rotinas de controle nas unidades administrativas;
3. Informar ao Controlador-Geral, ocorrências de não conformidades detectadas em processos de execução orçamentária da despesa e da receita;
4. Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno;
5. Acompanhar a execução dos programas de governo com os recursos provenientes do Município e sua disponibilidade orçamentária definida no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como os recursos provenientes de acordos com outros órgãos públicos, da União e do Estado, como também organismos internacionais e entidades privadas;
6. Planejar, coordenar as ações inerentes a auditoria operacional;
7. Desenvolver outras atividades típicas de controle interno.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 18 de julho de 2024.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS,  
18 DE JULHO DE 2024.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 13.638, DE 18 DE JULHO DE 2024**

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS E DIRETRIZES TÉCNICAS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA LEGALIZAÇÃO, REFORMA, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a aplicação jurídica da legislação, de modo a evitar decisões administrativas e contraditórias;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis em seu artigo 181 condiciona a execução da política urbana às funções sociais da cidade, dentre elas o direito à preservação do patrimônio ambiental e cultural;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, Título VIII, artigo 268, que estabelece as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.087/2009, que dispõe sobre o Código de Obras Municipal;

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 83, de 26 de julho de 2018, que regulamenta o disposto no artigo 3º, X, “k”, da Lei Federal nº 12.651/2012, estabelecendo outras ações ou atividades reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução INEA nº 258, de 23 de junho de 2022, que aprova a revisão 05 da Norma Operacional – NOP-INEA-46 de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental e revoga a Resolução INEA nº 255;

CONSIDERANDO a Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da Secretaria do Patrimônio da União, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas

e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União;

CONSIDERANDO a NORMAM-11/DPC, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, que estabelece normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinente à realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras (AJB);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.129, de 10 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Licenciamento e Controle Urbanístico e Ambiental no município de Angra dos Reis e dá outras providências e suas alterações;

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 95, de 12 de maio de 2022, que altera a Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, alínea A, da Lei Complementar nº 140/201, e sobre a competência suplementar do controle ambiental;

CONSIDERANDO que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos nesta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios mínimos para o adequado desenvolvimento desta atividade, buscando-se a sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para agilização no trâmite de análise dos processos e fiscalização, relativos a atividades e empreendimentos que possam interferir no meio ambiente no território do município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO, por fim, que a legalização, reforma, implantação, ampliação e demolição de estrutura de apoio náutico no Estado do Rio de Janeiro são consideradas de impacto ambiental de âmbito local e devem ser regulamentadas pelos municípios diante das características inerentes ao seu território,

## **D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Do Objetivo**

**Art. 1º** Estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados no município de Angra dos Reis, para o licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico.

#### **Seção II Da Aplicação**

**Art. 2º** Este Decreto se aplica as estruturas de apoio à atracação de embarcações e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas em embarcações, compreendendo cais, píeres, fingers, rampas e trapiches, flutuantes ou não com a finalidade de atender as necessidades da navegação de esporte, lazer e serviços, incluindo o espaço físico em águas públicas onde se situam os berços de atracação.

**§ 1º** Este Decreto inclui, além do ambiente costeiro marinho, ambientes construídos artificialmente como canais, dársenas, reservatórios, açudes e similares.

**§ 2º** Este Decreto não se aplica às estruturas de apoio de instalações náuticas (marinas), industriais, portuárias, entrepostos pesqueiros e militares ou que requerem aterro, dragagem ou edificação de enrocamentos de proteção.

#### **Seção III Da Terminologia**

**Art. 3º** Para os efeitos deste decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Acostagem: operação de aproximação de embarcação junto à estrutura de apoio náutico;

II – Atracação: operação de amarrar uma embarcação junto à estrutura de apoio náutico;

III – Atracadouro de uso coletivo: estrutura de apoio náutico utilizada para amarrar embarcações;

IV – Cais: estrutura paralela à margem de um corpo d'água, destinada à atracação de embarcações e ao embarque e desembarque de cargas ou passageiros, cujo comprimento reportado a testada do terreno é superior à sua largura adentrando ao mar;

V – Calado: distância entre a lâmina d'água até a quilha da embarcação;

VI – Canal de navegação: passagem marítima desimpedida entre obstáculos ou restrições à navegação;

VII – Defensas: são proteções das embarcações, dispostas ao longo do casco nos pontos mais salientes deste, de modo a impedir que ocorram danos ao mesmo e à sua pintura quando a embarcação estiver atracado. Existem vários tipos de defensas, apropriadas a cada tipo de embarcação ou mesmo uso;

VIII – Espelho d'água: superfície contínua de um corpo hídrico, exposta à atmosfera e visível de uma determinada altitude;

IX – Estrutura de Apoio Náutico (EAN): estrutura de apoio a atracação, ao embarque e desembarque de pessoas e cargas, e o acesso de embarcações ao corpo d'água;

X – Finger: ramificação de píer, podendo ser flutuante ou sobre pilotis, destinada à acostagem, atracação e acesso a embarcações;

XI – Flutuante: estrutura semissubmersível destinada ao acesso a embarcações, constituída de flutuadores;

XII – Instalações náuticas: marinas, clubes náuticos, garagens náuticas e atracadouro de uso coletivo;

XIII – Navegação fluvial: navegação em rios e canais interiores;

XIV – Píer: estrutura projetada sobre o corpo d'água, geralmente perpendicular à margem, sobre pilotis ou flutuantes, com ou sem fingers, destinada à acostagem e atracação de embarcações;

XV – Pilotis: conjunto de pilares que sustentam uma estrutura de apoio náutico, permitindo a circulação das águas;

XVI – Rampa: estrutura de apoio que consiste em um plano inclinado utilizado para o acesso de embarcações a um corpo d'água;

XVII – Saia de píer: estrutura fixa na lateral do píer com a finalidade de acabamento estético ou para impedir que embarcações de altura inferior ao píer adentrem sob o mesmo;

XVIII – Trapiche: estrutura precária, que consiste em superfície horizontal projetada sobre a água, em estrutura leve plana, sobre flutuante ou pilotis, destinada à acostagem e atracação de embarcações;

XIX – Uso coletivo privado: uso compartilhado estabelecido por meio de contrato firmado entre pessoas físicas e/ou jurídicas;

XX – Uso coletivo público: local estabelecido pelo uso público, administrado em geral por organismo público;

XXI – Inflexão: mudança da direção, desvio.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Dos Critérios e Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

**Art. 4º** Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, as estruturas de apoio náutico terão seu impacto ambiental classificado de acordo com Anexos 01 e 02 da NOP-INEA-46, com base nos critérios de classificação de impacto ambiental estabelecidos na Resolução INEA nº 233/2021 e suas alterações.

**§1º** Não será exigida Licença Ambiental para empreendimentos cujo impacto seja classificado como insignificante, não os eximindo, entretanto, da obtenção de outras licenças e autorizações previstas na legislação.

**§2º** O tipo de licença ambiental que deverá ser requerida em cada fase do empreendimento ou em uma única fase, autorizando sua localização, implantação, reforma, ampliação, demolição e regularização, será definido com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente.

**§3º** Em função da complexidade do empreendimento, o setor competente pela análise poderá determinar a elaboração de estudos específicos, como parte do processo de licenciamento.

#### Seção II

##### Dos Critérios Gerais para o Licenciamento de Estruturas de Apoio Náutico

**Art. 5º** As estruturas de apoio náutico podem ser legalizadas, reformadas, implantadas, ampliadas e demolidas nos corpos d'água interiores do município.

**§1º** Em águas costeiras de mar aberto, visando o licenciamento ambiental, deverão ser exigidos estudos complementares, de acordo com as especificidades locais, bem como anuência dos órgãos superiores.

**§2º** As estruturas de apoio náutico localizadas em condomínios deverão se localizar preferencialmente no terço central do lado do terreno adjacente ao espelho d'água. Excepcionalmente, em função de peculiaridades do local que impeçam o atendimento a esse critério ou mediante justificativa, o órgão ambiental licenciador poderá

autorizar a construção de estruturas náuticas nos terços extremos.

§3º É vedada a implantação de estruturas de apoio náutico em uma distância de 30 m (trinta metros) ao redor e no interior de manguezais, exceto nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto previstos na legislação.

§4º Somente será autorizada a construção de rampas em praias para uso público realizada por entes públicos, devidamente instituídos mediante justificativa técnica e locacional.

§5º As estruturas de apoio náutico deverão ser licenciadas conjuntamente com as edificações, construções e intervenções diversas inseridas na propriedade.

§6º Será permitida a construções de mais de um tipo de estrutura de atracação e um tipo de estrutura de apoio (rampa) por propriedade ou fração ideal, desde que não impliquem restrição à navegabilidade.

ESTRUTURA DE ATRACAÇÃO	ESTRUTURA DE APOIO
Pier	Rampa
Cais	
Trapiche	

§7º A estrutura de apoio náutico ou somatório destas não poderão exceder a 70% (setenta por cento) da testada do lote com divisa para o corpo hídrico.

§8º As estruturas de apoio náutico poderão contemplar áreas de convivência, acrescidas ou não de áreas de atracação, mantendo os limites estabelecidos nesta norma. As áreas de convivência não poderão ser compostas por estrutura fixa.

§9º É vedada a instalação de sistemas de abastecimento de combustível nas estruturas de apoio náutico para as embarcações.

§10 Deverá ser apresentado Relatório Ambiental Prévio (RAP), para os casos de aprovação de projeto ou Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), para os casos de regularização de estrutura de apoio náutico, bem como demais estudos específicos que julgar necessária durante a análise.

§11 Em virtude da necessidade da elaboração de RAP ou ECA para análise do projeto da estrutura de apoio náutico ou sua regularização, respectivamente, o interessado deverá seguir o Termo de Referência elaborado pelo IMAAR.

§12 Para elaboração do ECA, o interessado deverá incluir no mínimo as seguintes informações: o diagnóstico atualizado do ambiente, avaliação dos impactos gerados na fase de implantação, manutenção e operação do empreendimento, incluindo riscos, medidas de controle, mitigações, compensações e de readequação, se couber.

§13 Nos casos de regularização ambiental, deverão ser analisadas as características destas estruturas, vislumbrando sempre o princípio da regularização onde se busca permitir seu licenciamento desde que dentro dos critérios e parâmetros legais exigidos nesse decreto e na sua impossibilidade de adequação fundamentada por questões técnicas e/ou judiciais o projeto deverá ser submetido a análise ao Conselho Diretor – IMAAR.

§14 Devem ser edificados sobre pilotis, balanço ou flutuantes, orientados “para fora”, do continente para o mar em direção às águas mais profundas e ter superfície pergolada de modo a permitir entrada de luz solar, a aeração e circulação da água para preservação do ecossistema sob a estrutura.

§15 Em áreas costeiras caracterizadas por costão rochoso, as estruturas de apoio náutico deverão ser edificados em vão-livre vencendo todo o costão rochoso aflorado e emerso, levando-se em conta o nível da maré mais baixa.

§16 Devem ser projetados e localizados de forma a propiciar rápida renovação de água, sempre que possível em um período de 2 (dois) dias.

§17 Não poderá ser aterrado o costão rochoso para implantação de estruturas de apoio náutico junto à cabeceira da estrutura.

§18 No caso de serem utilizados pneus como defensas, esses devem ser furados, para que não sirvam de criadouro para larvas de mosquitos.

§19 Não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura.

§20 As régua das saias das estruturas de apoio náutico deverão ter espaçamento que permita a iluminação do espelho d’água abaixo da estrutura em, no mínimo, 40% da área de sua superfície lateral, devendo-se concentrar nas áreas de acostagem para embarque e desembarque, com um espaçamento mínimo de 5,0 cm entre as régua.

§21 A madeira utilizada na construção de estruturas de apoio náu-

tico deverá ter documentação de comprovação de origem regulamentar.

**§22** As vias de acesso as estruturas de apoio náutico deverão ser elevadas sobre pilotis ou outra estrutura semelhante, em largura não superior a 4 m (quatro metros), com piso vazado em, no mínimo, 1,5 cm de espaçamento entre as régua, não sendo permitido aterros.

**§23** As estruturas de apoio náutico poderão ser dotadas, por ligação projetada da edificação existente no terreno, de:

I – Sistema de canalização de água potável;

II – Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres. Existindo rede pública de esgotos, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes totais das estruturas de apoio náutico poderão ser lançados a essa rede, dispensando-se, assim, as exigências de tratamento local;

III – Sistemas de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio;

IV – Sistemas de instalações contra incêndio;

V – Sistema de energia elétrica.

### **Seção III Dos Píeres e Trapiches**

**Art. 6º** As construções de píeres e trapiches deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Devem ter comprimento máximo de 200 m (duzentos metros) e largura máxima de 4 m (quatro metros), a exceção dos destinados para uso público que poderão exceder a largura máxima permitida em até 5 m (cinco metros);

II – Os píeres poderão ter, no máximo, três inflexões laterais. Em função de peculiaridades do local que impeçam o atendimento a esse critério, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar a construção de estruturas de apoio náutico com maior número de inflexões;

III – Os píeres poderão ter formatos variados, porém a extensão total dos demais segmentos não poderá exceder a três vezes a largura do segmento perpendicular à costa e a sua projeção na costa não deverá ultrapassar a extensão, no mar, dos limites laterais da testada do terreno;

IV – Os píeres, tanto fixos quanto flutuantes, deverão ser apoiados por pilotis, estacas ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal em, no mínimo, 1,5 cm de espaçamento entre as régua, de modo a minimizar a detenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a circulação e renovação das águas. Os píeres flutuantes poderão ser ancorados por poitas;

V – A construção de píer em areia de praia poderá ser concedida quando se tratar de uso público, devendo deixar mais da metade da largura da faixa de areia de praia livre para permitir a circulação de pedestres ao longo da mesma;

VI – Será facultativo a implantação de saia de píer nas áreas de acostagem para o embarque e desembarque;

VII – Para os trapiches, deverão ser adotados os mesmos critérios definidos nesta norma para os píeres.

### **Seção IV Dos Cais**

**Art. 7º** As construções de cais deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Não poderão avançar em direção ao mar, mais do que 4 m (quatro metros), contados a partir do limite da maré mais alta, limitando-se ao comprimento máximo de 20 m (vinte metros), com piso vazado em, no mínimo, 1,5 cm de espaçamentos entre as régua. Em casos excepcionais apresentar ao órgão justificativa técnica;

II – Não poderão ser executados sobre faixas de areia;

III – Quando implantados nas margens de rios, canais navegáveis e lagoas, deverão possuir comprimento máximo de 1/5 (um quinto) da distância entre as margens do corpo hídrico no local da intervenção, não podendo exceder a 4 m (quatro metros), desde que mantida as condições de navegabilidade;

IV – Quando implantados para atender ao uso público, poderão avançar em direção ao mar até 5 m (cinco metros), limitando-se ao comprimento máximo de 30 m (trinta metros);

V – Somente será permitida a construção de cais sobre pilotis ou em balanço.

### **Seção V Das Rampas para Embarcação**

**Art. 8º** As rampas para embarcações devem obedecer às seguintes disposições:

I – Não poderão exceder a largura de 3 m (três metros);

II – Quando em costões rochosos, devem ser flutuantes ou edificadas sobre pilotis e possuir vão-livre vencendo todo o costão rochoso aflorado;

II – Não será autorizada a construção de rampas em praias, exceto quando para uso público, devidamente instituídos mediante justificativa técnica e locacional.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Sistemas de abastecimento de embarcações com combustível deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico, de acordo com a Norma Administrativa nº 05/2018/SDUS.SEMAM, a Resolução CONEMA nº 46/2013, ou as normas substitutivas.

**Art. 10.** Para implantação de novos condomínios deverão priorizar a construção coletiva de estruturas de apoio náutico.

**Art. 11.** O manuseio de pescado proveniente das embarcações deverá ser realizado em local próprio, dotado de bancada e recipiente com tampa para recolhimento dos resíduos gerados.

**Art. 12.** Mediante valoração dos danos ambientais, caberá compensação ambiental para instalação e regularização das estruturas náuticas, convertidas em serviços de melhoria e/ou recuperação ambiental.

**Art. 13.** Em caso de estrutura náutica objeto de Ação Civil Pública (ACP) em curso, a mesma só será regularizada mediante Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) homologado em juízo. É de responsabilidade do requerente tal informação no processo de licenciamento.

**Art. 14.** Casos não relatados nesta normativa, assim como casos mais complexos de regularização, serão analisados pelo CONDIR.

**Art. 15.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o Decreto nº 12.764, de 03 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO  
PREFEITO

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS  
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL  
DO AMBIENTE DE ANGRA DOS REIS

### EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93

**PARTES:** MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e SALES E MARTINS ASSOCIADOS MANUTENÇÃO, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA.

**TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO E/OU ACRÉSCIMO COM ADITIVO DE PRAZO Nº 003/2024/SUPJ ao CONTRATO Nº 015/2024**

**OBJETO:** Constitui objeto do presente termo **Aditivo de supressão e/ou Acréscimo com Aditivo de Prazo, nº 003/2024**, em um acréscimo de **(A) R\$18.649,70 (10,19%)** (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), **itens suprimidos (B) R\$-9.157,11(-5,00%)** (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), **itens novos (C) R\$ 5.346,61(2,92%)** (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), ao Contrato nº **015/2023**, com Aditivo de Prazo de 30(trinta) dias,, referente à contratação de empresa especializada para obra de acessibilidade da praça Dom Vital Wilderink, Igreja do Carmo, no Bairro centro, no Município de Angra dos Reis – RJ.

**PRAZO:** A prorrogação do prazo do presente termo será por mais 30(trinta) dias, tendo início em **19/07/2024** e término em **18/08/2024**.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Na forma do **art.65 e 57, Incisos §1º,º§2º da Lei nº 8.666/93**

**AUTORIZAÇÃO:** Conforme autorização da Secretária de Urbanização, Parques e Jardins, através do Relatório Técnico de **fls 1418 à 1420** do Processo Administrativo nº **2023007570**, datado de **01/03/2023**.

**DATA DA ASSINATURA:**17/07/2024

ANGRA DOS REIS, 17 DE JULHO DE 2024.

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO  
SECRETÁRIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS